



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0000353-25.2009.814.0094

APELANTE: A.J.L.S.M

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DO CRIME CONTINUADO. POSSIBILIDADE. DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II DO CPB. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. RECURSO CONHECIMENTO E IMPROVIDO.

1 – Preliminar de Inépcia da Denúncia. É entendimento consolidado na jurisprudência que a não especificação da data precisa do crime não prejudica a validade da denúncia, se o parquet indicou com detalhes o modus operandi da conduta, porquanto, a despeito de constituir mera irregularidade, não cerceia o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa do agente que, no decorrer da instrução criminal, com a produção de provas destinadas ao esclarecimento da verdade real, pode rebater fatos e circunstâncias que lhe forem imputados.

No caso presente, segundo se constata na denúncia cuja cópia se encontra acostada às fls. 02-03, o representante do parquet que a subscreveu mencionando detalhadamente a empreitada criminosa narrada pelas vítimas durante o inquérito policial, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da peça acusatória, eis que esta atendeu suficientemente aos requisitos elencados no art. do .

2 - Da negativa de autoria e insuficiência de provas

Nota-se que a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável restou devidamente comprovado através do depoimento das vítimas prestado perante o juízo a quo (fls. 70-74) e pelos laudos periciais de fls. 93, 103, 141-142.

Cumpra referir que o delito sub judice se trata de estupro de vulnerável praticado contra duas crianças que possuíam menos de 11 (onze) à época do início da perpetração dos crimes, dentro do ambiente doméstico, o qual, por sua natureza, raramente é presenciado por testemunhas, e que somente em razão de tal circunstância consegue ser consumado. Portanto, a palavra da vítima, nessas situações, prepondera sobre a do acusado, possuindo valor probante e se revestindo de eficácia a ensejar em juízo condenatório.

Rejeito a tese de negativa de autoria e insuficiência de provas

3 – Do crime continuado. Já no que tange à figura da continuidade delitiva, embora não tenha ficado esclarecido nos autos o exato número de abusos sexuais cometidos pelo réu, a prova colhida permite que se conclua terem sido no mínimo mais de um, pois a vítimas mencionaram em seus depoimentos que os abusos sexuais sempre ocorriam em casa, quando estavam sozinhas com o apelante, fato que se repetia diversas vezes, sempre no mesmo cenário fático e com o mesmo modus operandi, de forma que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro – artigo 71, caput, do Código Penal.

Dessa forma, não assiste razão à defesa quando pleiteia o afastamento da continuidade delitiva. E isso porque perfilho o entendimento de que deve ser calculada a partir do número de ocorrências do delito. No entanto, em não havendo tal certeza, mas precisão quanto à ocorrência de vários abusos em oportunidades diferentes, como no caso em tela, a fração de aumento deve ser mantido o patamar fixado na sentença de 2/3 (dois terços).

Assim, rejeito a tese de afastamento do crime continuado.



4- Da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II do CPB.

Nota-se que o argumento levantado pela defesa não tem qualquer fundamento, uma vez que o Boletim de Ocorrência foi registrado na Polícia Civil no dia 11.06.2009, conforme fls. 06, onde os policiais informam que atenderam a solicitação de um chamado para verificar uma ocorrência de estupro contra as vítimas M. R. Q. M e M.L.DE S. N.

Além disso, restou devidamente comprovado nos autos, que os crimes foram cometidos na época que a genitora das menores convivia maritalmente com o réu, ora apelante e que os crimes sexuais foram praticados diversas vezes dentro da casa onde a família vivia.

Dessa forma, não há falar em afastamento da causa de aumento de pena se a própria norma prevê o acréscimo em metade - artigo , inciso , do - para casos tais.

5 - Dosimetria da Pena. (vítima M. L. de S. N)

Diante da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que 5 (cinco) circunstâncias judiciais são desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências), e considerando que a pena para o crime do art. 217-A, caput, do CP varia de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, mantenho a pena-base em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª fase da dosimetria.

Foi reconhecida corretamente a atenuante da confissão pelo juízo a quo diminuindo a pena para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão (art. 65, III, d do CPB).

Reconheço a presença da agravante prevista na alínea do inciso do art. do , por ter o crime sido praticado contra criança.

Todavia, o juízo a quo corretamente deixou de aplicar esta agravante, sob pena de incorrer em bis in idem, uma vez que se trata de estupro de vulnerável, que abrange ofendida menor de 14 anos, faixa etária na qual está incluída a criança (0 a 12 anos incompletos), conforme definido pelo art. do .

3ª fase da dosimetria

Não existem causas de diminuição;

Analisando os presentes autos, constato a presença de duas causas de aumento da pena são elas:

Da continuidade delitiva (art. 71 do CPB)

No que tange à continuidade, saliento que embora a regra seja a utilização do número de ocorrências para estabelecer a fração de aumento, quando os abusos ocorrem durante extenso período de tempo, não é viável a utilização desse critério, conforme jurisprudência do STJ (HC 311.146/SP).

Considerando as peculiaridades do caso, em especial o interregno de tempo em que o réu, com vista a se satisfazer, praticou os delitos imputados, ou seja, por mais de 1 (um) ano e, conforme relato das vítimas, com frequência semanal e mensal, tenho que a elevação de 2/3, pela continuidade delitiva, aplicada pelo julgador, mostra-se razoável, compatível e adequada.

Assim, mantenho a causa de aumento de 2/3, fixando a pena em 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão.

- Art. 226, inciso II do CPB (Crime praticado por ascendente, padrasto).

O delito praticado por GENITOR justifica em razão da maior reprovação moral da ação perpetrada por aquele que abusa da relação intrafamiliar e da proximidade que mantém com a vítima.

Acrescenta Luiz Regis Prado, ao tratar sobre o inciso II do artigo 226 do CP, que a exasperação da pena encontra fundamento ainda em considerações de ordem político-criminal, posto que o sujeito ativo pode prevalecer-se voluntariamente das referidas relações também – ou unicamente – para favorecer sua impunidade.



A norma aqui utiliza uma fórmula casuística da cláusula genérica 'ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Mantenho-a, nos termos em que estipulada, acrescentando-se a fração de metade à sanção, tornando as penas definitivas em 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão.

6 – Dosimetria da Pena (vítima M.R.Q.M)

Diante da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que 5 (cinco) circunstâncias judiciais são desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências), e considerando que a pena para o crime do art. 217-A, caput, do CP varia de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, mantenho a pena-base em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª fase da dosimetria.

Foi reconhecida corretamente a atenuante da confissão pelo juízo a quo diminuindo a pena para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão (art. 65, III, d do CPB).

Reconheço a presença da agravante prevista na alínea do inciso do art. do , por ter o crime sido praticado contra criança.

Todavia, o juízo a quo corretamente deixou de aplicar esta agravante, sob pena de incorrer em bis in idem, uma vez que se trata de estupro de vulnerável, que abrange ofendida menor de 14 anos, faixa etária na qual está incluída a criança (0 a 12 anos incompletos), conforme definido pelo art. do .

3ª fase da dosimetria

Não existem causas de diminuição;

Analisando os presentes autos, constato a presença de duas causas de aumento da pena são elas:

Da continuidade delitiva (art. 71 do CPB)

No que tange à continuidade, saliento que embora a regra seja a utilização do número de ocorrências para estabelecer a fração de aumento, quando os abusos ocorrem durante extenso período de tempo, não é viável a utilização desse critério, conforme jurisprudência do STJ (HC 311.146/SP).

Considerando as peculiaridades do caso, em especial o interregno de tempo em que o réu, com vista a se satisfazer, praticou os delitos imputados, ou seja, por mais de 1 (um) ano e, conforme relato das vítimas, com frequência semanal e mensal, tenho que a elevação de 2/3, pela continuidade delitiva, aplicada pelo julgador, mostra-se razoável, compatível e adequada.

Assim, mantenho a causa de aumento de 2/3, fixando a pena em 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão.

- Art. 226, inciso II do CPB (Crime praticado por ascendente, padrasto).

O delito praticado por PADRASTO justifica em razão da maior reprovação moral da ação perpetrada por aquele que abusa da relação intrafamiliar e da proximidade que mantém com a vítima.

Acrescenta Luiz Regis Prado, ao tratar sobre o inciso II do artigo 226 do CP, que a exasperação da pena encontra fundamento ainda em considerações de ordem político-criminal, posto que o sujeito ativo pode prevalecer-se voluntariamente das referidas relações também – ou unicamente – para favorecer sua impunidade. A norma aqui utiliza uma fórmula casuística da cláusula genérica 'ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Mantenho-a, nos termos em que estipulada, acrescentando-se a fração de metade à sanção, tornando as penas definitivas em 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão.



7- Do Concurso Material. Diante da existência de concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável, praticados em face das vítimas M.L.DE S. N e M. R. Q. M, mantenho o concurso material reconhecido na sentença, ficando o apelante condenado à pena definitiva de 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão, mantidos os demais termos da decisão.
8- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0000353-25.2009.814.0094

APELANTE: A.J.L.S.M

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

A.J.L.S.M, interpôs Recurso de Apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Santo Antônio do Tauá, que proferiu sentença



julgando parcialmente procedente a denúncia aforada contra o réu Antônio José Louchard de Souza Martins, absolvendo-o da acusação de transgressão ao art. 214-D, caput, da Lei nº 8.069/90, condenando, no entanto, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão, em face da 1ª vítima Maria Luana de Souza Nunes, com incurso na sanção punitiva do art. 217-A Código Penal Brasileiro.

Com relação a 2ª vítima Maria Raiane Queiroz Martins, o denunciado foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão, com incurso na sanção punitiva do art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Diante da existência de concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra as vítimas Maria Luana de Souza Nunes e Maria Raiane Queiroz Martins, o juízo a quo somou as penas tomando-a definitiva em 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a denúncia, que o paciente submeteu, sucessivas vezes no recesso doméstico, as vítimas - Maria Luana de Souza Nunes e Maria Raiana Queiroz Martins, filhas de Maria Raimunda Queiroz de Souza, residentes com a mãe no mesmo endereço do denunciado, a primeira filha de Raimundo Soares Nunes, nascida em 05/05/1999, a outra filha do denunciado, nascida aos 27 dias de setembro de 2000 - a sevícias sexuais mediante cópula vaginal, ectópica anal, bem como mediante outros atos de atentado violento ao pudor, como sexo oral, além de exposição de material pornográfico às crianças, contido em imagens impressas de revistas ou arquivos digitais de telefone móvel.

O denunciado foi preso em flagrante delito de fls. 02-09.

Diante da autoridade policial as crianças - uma delas filha do denunciado de 08 (oito) anos de idade - declarou que o denunciado aproveitava-se da ausência da mãe para constrangê-las, em casa, sob afirmação de conta elas proceder, diante de recusa, de modo injusto e grave, ao desafio de sua concupiscência. Informaram que o denunciado invariavelmente lhes expunha imagens com apelos sexuais contidas em revistas e lhes penetrava mediante cópula parcial pelos condutos vaginal e anal, submetendo-as ainda a sexo oral vaginal.

Durante o interrogatório policial, o denunciado declarou apenas algumas das práticas que lhe foram atribuídas pelas vítimas esclarecendo que bolinava a própria filha, que a submeteu a cópula anal, bem como que encostou o seu pênis na vagina da criança.

No dia 08/07/2009 o juízo a quo recebeu a peça acusatória e determinou a citação do denunciado nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. (fl.39).

No dia 13/08/2009, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, alegando que as acusações são inverídicas e desarrazoadas e requereu a oitiva de oito testemunhas (fls.51-53).

No dia 18/08/2009, em decisão de fls. 54-56, o Juízo a quo rejeitou a preliminar suscitada pelo denunciado, já que a peça inaugural, apesar de não indicar as datas em que ocorreram os molestamentos sexuais ali relatados, explícita, de forma clara, o fato delituoso e as suas circunstâncias destacando que tais abusos se deram de forma contínua e sucessiva estando, dessa forma, assegurado ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa.



A tese de negativa de autoria sustentada pelo denunciado em sua resposta preliminar, por sua vez, não veio instruída com qualquer elemento probatório que infirmasse as provas amealhadas no decorrer do procedimento investigatório.

O Juízo a quo, por não vislumbrar naquela altura qualquer fato impeditivo ao prosseguimento desta lide criminal, na medida em que a apreciação da tese de negativa de autoria dependia de dilação probatória, designou para o dia 01/09/2009 às 09:00 hs a realização da audiência de instrução e julgamento.

Determinou também a expedição de carta precatória com prazo de 20 (vinte) dias pra inquirição das testemunhas residentes fora da comarca de Santo Antônio do Tauá.

No dia 01/09/2009, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as vítimas Maria Luana de Souza Nunes, Maria Raiane Queiroz Martins.

Foi realizada a oitiva da testemunha Sandra Maria Araújo dos Santos - Conselheira Tutelar (fls. 75-76).

Foi realizado o interrogatório do denunciado Antônio José Louchard de Souza Martins (fls. 77-80).

No dia 11/09/2009, após a audiência de instrução e julgamento a Defensoria Pública, com fulcro no art. 422 do CPP, requereu a realização de exame de corpo de delito de modo urgente ao Instituto Médico Legal, (fl.87-88).

Foram juntados os Laudos pericias requeridos (fis.93-105).

Foi juntado aos autos depoimentos das testemunhas Margarida Santos da Silva, Pedro Ivo Moraes da Silva, Milton Tavares de Azevedo, Raimundo Osmar Fernandes Ramalho e Gileno José Monteiro Santana, os quais foram ouvidos por meio de carta precatória no dia 17/11/2009 e no dia 26/11/2009, a testemunha Patrícia Sousa da Silva foi ouvida.

Logo em seguida, o juízo a quo determinou que fosse dado vista dos autos sucessivamente à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.

No dia 30/03/2010, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou alegações finais pugnando pela condenação do denunciado, na sanção punitiva do art. 217-A do Código Penal Brasileiro, regra posterior aos fatos, mas que lhe é mais favorável, bem como absolvido da acusação de transgressão ao art. 214-D da Lei nº 8.069/90, já que esse delito foi o meio usado pelo agente para a prática do crime principal. (fls. 149-152).

No dia 17/06/2010, a Defensoria Pública apresentou alegações finais, alegando a existência de cerceamento de defesa por inépcia da denúncia, já que essa peça não contém a delimitação temporal das condutas que lhe foram imputadas, o que teria lhe impedido de apresentar álibis e vindicar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, o acusado negou a autoria delitiva dos crimes que lhe foram imputados alegando, em síntese, que sua confissão extrajudicial não pode ser usada para alcançar-se um desfecho condenatório, na medida em que foi retratada judicialmente, bem como que as versões apresentadas pelas vítimas são contraditórias, assim como que a prova pericial, além de não ter sido conclusiva no que tange a existência de atos libidinosos, ai incluída a união sexual, colide com o próprio relato das agredidas, como também que o delito descrito no art. 214-D da Lei nº 8069/90, diante do princípio da



consunção, se existente, foi o meio e, ainda que em caso de eventual condenação sejam aplicadas as penas cominadas nos arts. 213 e 214 do Código Penal Brasileiro, vigentes na época dos fatos, por ser essa solução mais benéfica para o denunciado. (fls. 154-163).

No dia 16/11/2010, o juízo a quo proferiu sentença julgando parcialmente procedente a denúncia aforada contra o réu Antônio José Louchard de Souza Martins, absolvendo-o da acusação de transgressão ao art. 214-D, caput, da Lei nº 8.069/90, condenando, no entanto, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão, em face da 1ª vítima Maria Luana de Souza Nunes, com incurso na sanção punitiva do art. 217-A Código Penal Brasileiro.

Com relação a 2ª vítima Maria Raiane Queiroz Martins, o denunciado foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão, com incurso na sanção punitiva do art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Diante da existência de concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra as vítimas Maria Luana de Souza Nunes e Maria Raiane Queiroz Martins, o juízo a quo somou as penas tomando-a definitiva em 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Não fora concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, A. J. L.DE S. M., interpôs (fls. 202) através de sua defesa recurso de Apelação Criminal em 16/12/2010.

No dia 27/06/2011, A. J. L.DE S. M, através de sua defesa, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 225-242), requerendo preliminarmente: Inépcia da Denúncia (violação do art. 41 do CPP).

No mérito, pugnou a tese de negativa de autoria do crime de estupro, além disso, sustentou a inexistência de provas suficientes da autoria delitiva; Da atipicidade do crime continuado em razão da inexistência de circunstância temporal; Do erro no aumento previsto no art. 226, II do CPB e o redimensionamento da pena.

O Ministério Público apresentou CONTRARRAZÕES, pugnou pela rejeição das teses defensivas e manutenção integral da r. sentença recorrida. (fls. 246-256).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 274-297 manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos.

Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.

É o relatório, que submeto à revisão.

Belém, de Fevereiro de 2017

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0000353-25.2009.814.0094

APELANTE: A.J.L.S.M

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
1ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

- DA ADMISSIBILIDADE.

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

- PRELIMINAR DE NULIDADE – INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Alega o apelante que a denúncia que deu início à ação penal instaurada contra o ora recorrente afigura-se inepta, em virtude de que tal peça não mencionar a data do suposto crime de estupro, sendo impossível, na espécie, se verificar a ocorrência, ou não, da prescrição.

Ora, é entendimento consolidado na jurisprudência que a não especificação da data precisa do crime não prejudica a validade da denúncia, se o parquet indicou com detalhes o modus operandi da conduta, porquanto, a despeito de constituir mera irregularidade, não cerceia o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa do agente que, no decorrer da instrução criminal, com a produção de provas destinadas ao esclarecimento da verdade real, pode rebater fatos e circunstâncias que lhe forem imputados.

É da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DA DATA DO ALEGADO ILÍCITO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A simples falta de indicação da data em que se deu a apropriação dos valores devidos ao lesado não tem a força de nulificar a peça denunciatória, sendo certo que, no trâmite da ação penal, poderá o acusado, se for o caso, comprovar que não se apropriou do tal numerário.
2. No caso presente, a peça acusatória encontra-se em harmonia com o disposto no art. do , tendo sido descritos os fatos supostamente criminosos, bem como possível a atuação do paciente.
3. Manifestação do MPF pela denegação da ordem.
4. Habeas Corpus denegado.

(STJ, HC 70.066/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 333)

CRIMINAL. RHC. PREVARICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DELITO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Evidenciado, nos autos, que o i. representante do Ministério Público indicou a época em que teria ocorrido o possível delito de prevaricação, não há que se falar em inépcia da denúncia em razão da não-indicação da data do crime.

(...)

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda,



a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

O writ não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa, se, para análise da alegação, é necessário aprofundado exame acerca da atipicidade.

Recurso desprovido.

(STJ, RHC 11.894/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 19.11.2001 p. 291, ementa parcial)

No caso presente, segundo se constata na denúncia cuja cópia se encontra acostada às fls. 02-03, o representante do parquet que a subscreveu mencionando detalhadamente a empreitada criminosa narrada pelas vítimas durante o inquérito policial, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da peça acusatória, eis que esta atendeu suficientemente aos requisitos elencados no art. do .

Eventuais imprecisões, como o dia e o horário, não geram nulidade, tendo em vista que, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, normalmente praticado às escondidas, é normal não se identificar perfeitamente a data do fato.

Isso porque não se pode exigir das vítimas, que contavam apenas com 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade à época dos fatos, a indicação precisa de data e hora. Considerar inepta a denúncia pela ausência deste dado exato causaria, por óbvio, impunidade.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

- MÉRITO.

- DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de estupro de vulnerável, de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento das testemunhas em Juízo e dos laudos periciais.

Nota-se que a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável restou devidamente comprovado através do depoimento das vítimas prestado perante o juízo a quo (fls. 70-74) e pelos laudos periciais de fls. 93, 103, 141-142. Vejamos:

A vítima M.L.DE S. N (enteada do denunciado), declarou em juízo (fls. 70-71):

" (...) Que o denunciado costumava esfregar seu pênis na vagina da depoente quando os mesmos estavam sozinhos na casa em que este morava com a mãe da declarante (...) Que o denunciado ameaçava a depoente caso esta não cedesse a sua investida sexual permitindo que o mesmo esfregasse o seu pênis na vagina da declarante; Que o denunciado também ameaçava depoente caso essa relatasse a terceiros que o mesmo esfregava o seu pênis na vagina da declarante; Que o denunciado ameaçava matar a depoente se essa relatasse para alguém que o mesmo esfregava o seu pênis na vagina da declarante; Que o denunciado molestou a depoente sexualmente por várias vezes; Que a depoente não sabe informar com precisão quantas vezes foi molestada sexualmente pelo denunciado mas este costumava assediá-la e esfregar o seu pênis em sua vagina sempre que a mesma ia visitar a sua mãe na casa em que esta morava



em companhia do acusado. (...) Que o denunciado também molestava sexualmente a irmã da depoente de nome RAIANE; Que o denunciado também esfregava o seu pênis na vagina de RAIANE (...) Que a depoente soube pelo relato de sua irmã RAIANE que o denunciado costumava introduzir o dedo em sua vagina desde que a mesma ainda morava no distrito de Mosqueiro e contava com 5 (cinco) anos de idade. (...)

A vítima M. R. Q. M (filha do denunciado), declarou em juízo (fls. 72-74):

(...) Que o denunciado na ausência da mãe da depoente costumava molestá-la sexualmente; Que o denunciado na ausência da mãe da depoente costumava praticar com esta sexo oral; Que o denunciado costumava chupar a vagina da depoente; Que o denunciado também costumava esfregar o seu pênis na vagina da depoente (...) Que o denunciado também esfregava o seu pênis na vagina de LUANA; Que o denunciado não fazia sexo oral com a irmã da depoente de nome LUANA. (...) Que a depoente começou a ser molestada sexualmente pelo denunciado quando ainda morava no distrito de Mosqueiro e tinha 08 (oito) anos de idade; Que a mãe da depoente não sabia que esta era molestada sexualmente pelo denunciado (...) Que o denunciado depois de molestar sexualmente a depoente dizia que esta não deveria contar o ocorrido para ninguém; Que a depoente tem medo do denunciado; Que a depoente por não aguentar mais as investidas do denunciado resolveu contar para a sua tia MARLENE os abusos sexuais que foram contra si praticados pelo acusado (...) Que a mãe da depoente só passou a acreditar que vinha sofrendo abusos sexuais praticados pelo denunciado quando acompanhou o exame que foi realizado na declarante. (...) Que o denunciado depois de molestar sexualmente a depoente mandava que esta fosse se lavar e que ficasse alegre quando a sua mãe chegasse para que esta não percebesse o que estava acontecendo; Que ninguém orientou a depoente acerca daquilo que deveria ser por si relatado ao prestar depoimento nesta sessão (...)

Corroborando com as informações contidas nos depoimentos acima transcritos a testemunha SANDRA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS, na condição de Conselheira Tutelar, conversou com as vítimas no curso da investigação criminal, tendo delas colhido a informação de que o denunciado as molestava sexualmente. Vejamos:

Que a depoente é Conselheira Tutelar neste Município; Que a depoente numa certa data estava em sua casa quando foi acionada pelo IPC SERRÃO; Que o IPC SERRÃO nesta ocasião relatou para a depoente que havia uma situação na Delegacia de Polícia local que envolvia provavelmente o cometimento de abuso sexual contra crianças; Que a depoente de posse da informação anteriormente citada se dirigiu até a Delegacia de Polícia local e, em lá chegando, encontrou as vítimas acompanhadas de sua mãe e de seus tios; Que a depoente na condição de Conselheira Tutelar procurou conversar com as vítimas para saber o que de fato havia acontecido; Que a vítima RAIANE durante a conversa anteriormente citada disse para a depoente que sofria abusos sexuais por parte do denunciado (...); Que a menor RAIANE relatou também para a depoente que o denunciado costumava esfregar o seu pênis em sua vagina e em seu ânus (...); Que a menor RAIANE numa certa data foi deixada na casa de uma de suas tias já que o denunciado ia se deslocar para a localidade de Tracoateua da Ponta para ali encontrar com a mãe das agredidas; Que a menor RAIANE segundo seu próprio relato na ocasião anteriormente citada relatou para sua tia que estava sendo molestada sexualmente pelo denunciado (...); Que a menor RAIANE durante a conversa que manteve com a depoente disse que o denunciado tinha imagens de mulheres nuas armazenadas em seu aparelho de telefone celular (...); Que a menor LUANA relatou para a depoente que o denunciado costumava esfregar seu pênis em sua vagina (...); Que LUANA e RAIANE relataram para a depoente que o denunciado ameaçava



matar a mãe das agredidas caso estas contassem que estavam sendo por si molestadas sexualmente;
Que a menor RAIANE que consegue falar com menos dificuldade acerca dos fatos em apuração
disse à depoente que o denunciado chupava a sua vagina e a de sua irmã LUANA (...)

Como se vê, todas as declarações convergem para os fatos narrados pelas vítimas. Aliás, quanto à importância do depoimento das vítimas, mormente quando corroborado pelos demais elementos probatórios.

Cumpra referir que o delito sub judice se trata de estupro de vulnerável praticado contra duas crianças que possuíam menos de 11 (onze) à época do início da perpetração dos crimes, dentro do ambiente doméstico, o qual, por sua natureza, raramente é presenciado por testemunhas, e que somente em razão de tal circunstância consegue ser consumado. Portanto, a palavra da vítima, nessas situações, prepondera sobre a do acusado, possuindo valor probante e se revestindo de eficácia a ensejar em juízo condenatório.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima e da testemunha, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. **PALAVRA DA VÍTIMA.** Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos com o restante da prova testemunhal. **DECLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DA LCP).** A conduta do acusado não se enquadra no mencionado tipo penal, uma vez que ultrapassou a simples moléstia ou perturbação da tranquilidade, atingindo a liberdade sexual da vítima. **TENTATIVA.** Configurada a tentativa, prevista no art. 14, II, do CP, uma vez que o réu iniciou a execução do crime, tentando beijar a vítima. Contudo, o ofendido não permitiu a consumação e o réu foi interrompido por terceiro que chegou ao local. **APENAMENTO.** Mantido. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70049372758, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 27/09/2012) – grifei

APELAÇÃO CRIME. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. Em crimes sexuais, a palavra da ofendida assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando seu relato se mostrar firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. Caso dos autos em que não se extrai a presença de motivos obscuros para que a vítima realizasse falsamente a grave imputação em desfavor do acusado. Suas afirmações, ainda que colhidas apenas na sede policial, encontraram amparo no restante dos elementos judicializados - de modo a autorizar a manutenção do decreto condenatório. Tratando-se de atos que não deixam marcas, por sua própria natureza, desnecessária a vinda de exame pericial, a fim de atestar a presença de vestígios de ato libidinoso ou de conjunção carnal. (...) **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Crime Nº 70048988646, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 13/09/2012) - grifei **PENAL. HABEAS CORPUS. ART. C/C ART. , ALÍNEA A, E ART. , INCISO , TODOS DO .**



PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). II - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI /09. LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. 1. Não prevalece a tese de absolvição por insuficiência de provas, quando o conjunto probatório reunido nos autos é conclusivo pela autoria e materialidade, notadamente pelo depoimento da vítima e das testemunhas, colhidos em juízo. 2. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima constitui prova de relevante valor, especialmente quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório. 3. Com o advento da Lei nº /2009, o tipo penal do art. , do , passou a englobar também os outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal, anteriormente tipificados no art. , do mesmo Código, de sorte que, praticado mais de um ato contra a mesma vítima, num mesmo contexto fático, estamos diante de um crime único, o de estupro, devendo ser mantido o entendimento do juiz sentenciante no sentido de que, ainda que os fatos tenham se dado anteriormente à edição da citada lei, a adequação típica ao art. , do , mostra-se mais benéfica aos réus, devendo, pois, retroagir. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJDFT, 20070810031220APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 02/06/2011, DJ 13/07/2011 p. 120).

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DISCURSO REPETIDO E COERENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA 1) - Tratando-se de abuso sexual, não há que se exigir a presença de vestígios, tendo em vista que estes raramente são detectáveis por meio de laudos de exames de corpo de delito. 2) - Nos crimes sexuais, de grande relevância é a palavra da vítima, porque estes, quase sempre, são praticados às escondidas, longe da presença de quaisquer testemunhas. 3) - Restando comprovadas a autoria e materialidade pela comunicação de ocorrência policial, os depoimentos da vítima e das testemunhas são suficientes para amparar decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas. 4) - Recurso conhecido e improvido. (TJDFT, 20090310330084APR, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 02/06/2011, DJ 10/06/2011 p. 251).

Diante do exposto, restando o conjunto probatório suficientemente apto a ensejar a condenação do Apelante, não há se cogitar em absolvição por ausência de provas ou negativa de autoria.

- DO CRIME CONTINUADO.

Já no que tange à figura da continuidade delitiva, embora não tenha ficado esclarecido nos autos o exato número de abusos sexuais cometidos pelo réu, a prova colhida permite que se conclua terem sido no mínimo mais de um, pois a vítimas mencionaram em seus depoimentos que os abusos sexuais sempre ocorriam em casa, quando estavam sozinhas com o



apelante, fato que se repetia diversas vezes, sempre no mesmo cenário fático e com o mesmo modus operandi, de forma que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro – artigo 71, caput, do Código Penal.

Dessa forma, não assiste razão à defesa quando pleiteia o afastamento da continuidade delitiva. E isso porque perfilha o entendimento de que deve ser calculada a partir do número de ocorrências do delito. No entanto, em não havendo tal certeza, mas precisão quanto à ocorrência de vários abusos em oportunidades diferentes, como no caso em tela, a fração de aumento deve ser mantido o patamar fixado na sentença de 2/3 (dois terços).

Assim, rejeito a tese de afastamento do crime continuado.

- DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II DO CPB.

Analisando os presentes autos, constato que não assiste razão a tese defensiva de afastar a causa de aumento prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal Brasileiro, pelo simples argumento de que não consta a circunstância temporal do crime e por causa disso não há como ter conhecimento se os crimes foram praticados antes ou depois da vigência da Lei nº 11.106/2005.

Nota-se que o argumento levantado pela defesa não tem qualquer fundamento, uma vez que o Boletim de Ocorrência foi registrado na Polícia Civil no dia 11.06.2009, conforme fls. 06, onde os policiais informam que atenderam a solicitação de um chamado para verificar uma ocorrência de estupro contra as vítimas M. R. Q. M e M.L.DE S. N.

Além disso, restou devidamente comprovado nos autos, que os crimes foram cometidos na época que a genitora das menores convivia maritalmente com o réu, ora apelante e que os crimes sexuais foram praticados diversas vezes dentro da casa onde a família vivia.

Dessa forma, não há falar em afastamento da causa de aumento de pena se a própria norma prevê o acréscimo em metade - artigo , inciso , do - para casos tais.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TENTATIVA RECONHECIDA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL ABRANDADO. DA MATERIALIDADE E AUTORIA. (...) DA MAJORANTE DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. Majorante da condição de padrasto mantida, restando incontroverso nos autos que o réu era companheiro da genitora da vítima à época dos fatos, convivendo com a ofendida em virtude da condição de padrasto, bem como da decorrente confiança que lhe era depositada, exercendo autoridade sobre a criança. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70066298860, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 04/11/2015)

Com efeito, a mens legis intenta uma maior punição para o agente que possui não somente um vínculo emocional, mas sim uma relação de autoridade (derivada ou não do poder familiar) do autor para com a vítima, de modo a debilitar seu levante contra a ação delitiva orquestrada.

No caso em apreço, o apelante é padrasto da menor M.L.DE S. N e genitor da menor M. R. Q. M, ou seja, deveria ter um dever de proteção, vigilância e formação moral, contudo, usufruiu da relação doméstica com as vítimas para a consecução do intuito criminoso. Assim, não se mostra cabível a negativa de aplicação da causa de aumento.



- DOSIMETRIA DA PENA. (vítima M. L. de S. N)

Quanto ao pedido para redimensionamento da pena-base, em virtude de o juízo a quo não ter avaliado de forma esboçada as fases da dosimetria da pena, penso que tal tese não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir delineadas.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

(...) Atendendo as normas do art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena do acusado em relação aos crimes contra a dignidade sexual de MARIA LUANA DE SOUZA NUNES como se segue:

Considerando que o acusado possui culpabilidade de grau médio, bem como que não é portador de antecedentes criminais de grau médio, bem como que não é portador de antecedentes criminais e, ainda, que nada há nos autos que ponha em dúvida a sua conduta social, isto é, as relações harmônicas que este mantém com os seus familiares e com os seus vizinhos;

Considerando que o acusado, apesar de não registrar antecedentes criminais, revelou com a dinâmica do evento o seu desprezo pelo bem juridicamente protegido, como também que possui uma personalidade fria e violenta, portanto, propensa à prática delituosa;

Considerando que os motivos e circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, na medida em que o denunciado com a sua conduta externou a sua falta de apreço a dignidade sexual de uma criança, isto é, de um ser vulnerável, na medida em que no contexto fático lhe interessava apenas a satisfação de sua própria concupiscência;

Considerando que as consequências do crime foram significativas, já que a vítima de abuso à sua liberdade sexual sofre sérios malefícios de ordem psicológica;

Considerando, ainda, que a vítima em nada concorreu para o cometimento da infração penal em apuração, fixo a pena-base do denunciado no que tange aos abusos sexuais por si praticados contra a vítima MARIA LUANA DE SOUZA NUNES em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou da seguinte forma: considerando que o acusado possui culpabilidade de grau médio.

Apesar de discordar da fundamentação estabelecida pelo magistrado a quo, tendo em vista que a conduta do réu no meu entendimento é de elevada censura, entendo que deve ser mantido os fundamentos do juízo a quo, com fulcro no princípio da proibição da reformatio in pejus.

Assim, diante da gravidade da conduta deve ser mantida a valoração negativa.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 167), verificou-se que o apelante é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.



Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou: que possui uma personalidade fria e violenta, portanto, propensa à prática delituosa

O juízo a quo fundamentou esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada desfavorável ao réu, com fulcro na Súmula nº 17 do TJPA que estabelece: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Quanto a conduta social, o juízo a quo valorou da seguinte forma: que nada há nos autos que ponha em dúvida a sua conduta social, isto é, as relações harmônicas que este mantém com os seus familiares e com os seus vizinhos

Considerando os fundamentos adotados pelo juízo a quo entendo que deve ser considerada neutra, tendo em vista que não há elementos suficientes para valorá-la negativamente.

Os motivos e circunstâncias do crime o juízo a quo fundamentou da seguinte forma: lhe são desfavoráveis, na medida em que o denunciado com a sua conduta externou a sua falta de apreço a dignidade sexual de uma criança, isto é, de um ser vulnerável, na medida em que no contexto fático lhe interessava apenas a satisfação de sua própria concupiscência.

A circunstância trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, sendo um elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros.

Dessa forma, deve ser considerada desfavorável.

Que os motivos do crime não lhe são favoráveis, posto que não tinha qualquer razão para agir da forma como procedeu, atuando simplesmente de forma hedionda e vil, desrespeitando completamente a inocência e dignidade sexual da ofendida de tenra idade. Assim, considero esta circunstância desfavorável.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: Considerando que as consequências do crime foram significativas, já que a vítima de abuso à sua liberdade sexual sofre sérios malefícios de ordem psicológica.

Quanto às consequências do crime para as vítimas, são presumidamente deletérias com sérios prejuízos ao desenvolvimento infanto-juvenil, com repercussões cognitivas, emocionais, comportamentais, físicas e sociais que se prolongam na vida adulta, externadas por meio de depressão, transtornos de ansiedade, manifestações de tristeza e etc.

Assim, deve ser considerada esta circunstância desfavorável ao réu.

Comportamento da vítima – O juízo a quo, considerou neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, assim, valoro concordo com o fundamento adotado, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.



Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, verifica-se que 5 (cinco) circunstâncias judiciais são desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências), e considerando que a pena para o crime do art. 217-A, caput, do CP varia de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, mantenho a pena-base em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Foi reconhecida corretamente a atenuante da confissão pelo juízo a quo diminuindo a pena para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão (art. 65, III, d do CPB).

Reconheço a presença da agravante prevista na alínea do inciso do art. do , por ter o crime sido praticado contra criança.

Todavia, o juízo a quo corretamente deixou de aplicar esta agravante, sob pena de incorrer em bis in idem, uma vez que se trata de estupro de vulnerável, que abrange ofendida menor de 14 anos, faixa etária na qual está incluída a criança (0 a 12 anos incompletos), conforme definido pelo art. do .

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de diminuição;

Analisando os presentes autos, constato a presença de duas causas de aumento da pena são elas:

DA CONTINUIDADE DELITIVA (art. 71 do CPB)

No que tange à continuidade, saliento que embora a regra seja a utilização do número de ocorrências para estabelecer a fração de aumento, quando os abusos ocorrem durante extenso período de tempo, não é viável a utilização desse critério, conforme jurisprudência do STJ (HC 311.146/SP).

Considerando as peculiaridades do caso, em especial o interregno de tempo em que o réu, com vista a se satisfazer, praticou os delitos imputados, ou seja, por mais de 1 (um) ano e, conforme relato das vítimas, com frequência semanal e mensal, tenho que a elevação de 2/3, pela continuidade delitiva, aplicada pelo julgador, mostra-se razoável, compatível e adequada.

Assim, mantenho a causa de aumento de 2/3, fixando a pena em 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão.

- Art. 226, inciso II do CPB (Crime praticado por ascendente, padrasto).

O delito praticado por GENITOR justifica em razão da maior reprovação moral da ação perpetrada por aquele que abusa da relação intrafamiliar e da proximidade que mantém com a vítima.

Acrescenta Luiz Regis Prado, ao tratar sobre o inciso II do artigo 226 do CP, que a exasperação da pena encontra fundamento ainda em considerações de ordem político-criminal, posto que o sujeito ativo pode prevalecer-se voluntariamente das referidas relações também – ou unicamente – para favorecer sua impunidade. A norma aqui utiliza uma fórmula casuística da cláusula genérica ‘ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Mantenho-a, nos termos em que estipulada, acrescentando-se a fração de metade à sanção, tornando as penas definitivas em 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão.

- DOSIMETRIA DA PENA. (vítima M. R. Q. M)



Quanto ao pedido para redimensionamento da pena-base, em virtude de o juízo a quo não ter avaliado de forma escorreita as fases da dosimetria da pena, penso que tal tese não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir delineadas.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

(...) Atendendo as normas do art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena do acusado em relação aos crimes contra a dignidade sexual de MARIA RAIANE QUEIROZ MARTINS como se segue:

Considerando que o acusado possui culpabilidade de grau médio, bem como que não é portador de antecedentes criminais de grau médio, bem como que não é portador de antecedentes criminais e, ainda, que nada há nos autos que ponha em dúvida a sua conduta social, isto é, as relações harmônicas que este mantém com os seus familiares e com os seus vizinhos;

Considerando que o acusado, apesar de não registrar antecedentes criminais, revelou com a dinâmica do evento o seu desprezo pelo bem juridicamente protegido, como também que possui uma personalidade fria e violenta, portanto, propensa à prática delituosa;

Considerando que os motivos e circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, na medida em que o denunciado com a sua conduta externou a sua falta de apreço a dignidade sexual de uma criança, isto é, de um ser vulnerável, na medida em que no contexto fático lhe interessava apenas a satisfação de sua própria concupiscência;

Considerando que as consequências do crime foram significativas, já que a vítima de abuso à sua liberdade sexual sofre sérios malefícios de ordem psicológica;

Considerando, ainda, que a vítima em nada concorreu para o cometimento da infração penal em apuração, fixo a pena-base do denunciado no que tange aos abusos sexuais por si praticados contra a vítima MARIA RAIANE QUEIROZ MRTINS em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou da seguinte forma: considerando que o acusado possui culpabilidade de grau médio.

Apesar de discordar da fundamentação estabelecida pelo magistrado a quo, tendo em vista que a conduta do réu no meu entendimento é de elevada censura, entendo que deve ser mantido os fundamentos do juízo a quo, com fulcro no princípio da proibição da reformatio in pejus.

Assim, diante da gravidade da conduta deve ser mantida a valoração negativa.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 167), verificou-se que o apelante é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.



Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou: que possui uma personalidade fria e violenta, portanto, propensa à prática delituosa

O juízo a quo fundamentou esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada desfavorável ao réu, com fulcro na Súmula nº 17 do TJPA que estabelece: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Quanto a conduta social, o juízo a quo valorou da seguinte forma: que nada há nos autos que ponha em dúvida a sua conduta social, isto é, as relações harmônicas que este mantém com os seus familiares e com os seus vizinhos

Considerando os fundamentos adotados pelo juízo a quo entendo que deve ser considerada neutra, tendo em vista que não há elementos suficientes para valorá-la negativamente.

Os motivos e circunstâncias do crime o juízo a quo fundamentou da seguinte forma: lhe são desfavoráveis, na medida em que o denunciado com a sua conduta externou a sua falta de apreço a dignidade sexual de uma criança, isto é, de um ser vulnerável, na medida em que no contexto fático lhe interessava apenas a satisfação de sua própria concupiscência.

A circunstância trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, sendo um elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros.

Dessa forma, deve ser considerada desfavorável.

Que os motivos do crime não lhe são favoráveis, posto que não tinha qualquer razão para agir da forma como procedeu, atuando simplesmente de forma hedionda e vil, desrespeitando completamente a inocência e dignidade sexual da ofendida de tenra idade. Assim, considero esta circunstância desfavorável.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: Considerando que as consequências do crime foram significativas, já que a vítima de abuso à sua liberdade sexual sofre sérios malefícios de ordem psicológica.

Quanto às consequências do crime para as vítimas, são presumidamente deletérias com sérios prejuízos ao desenvolvimento infanto-juvenil, com repercussões cognitivas, emocionais, comportamentais, físicas e sociais que se prolongam na vida adulta, externadas por meio de depressão, transtornos de ansiedade, manifestações de tristeza e etc.

Assim, deve ser considerada esta circunstância desfavorável ao réu.

Comportamento da vítima – O juízo a quo, considerou neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, assim, valoro concordo com o fundamento adotado, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, verifica-se que 5



(cinco) circunstâncias judiciais são desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências), e considerando que a pena para o crime do art. 217-A, caput, do CP varia de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, mantenho a pena-base em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Foi reconhecida corretamente a atenuante da confissão pelo juízo a quo diminuindo a pena para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão (art. 65, III, d do CPB).

Reconheço a presença da agravante prevista na alínea do inciso do art. do , por ter o crime sido praticado contra criança.

Todavia, o juízo a quo corretamente deixou de aplicar esta agravante, sob pena de incorrer em bis in idem, uma vez que se trata de estupro de vulnerável, que abrange ofendida menor de 14 anos, faixa etária na qual está incluída a criança (0 a 12 anos incompletos), conforme definido pelo art. do .

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de diminuição;

Analisando os presentes autos, constato a presença de duas causas de aumento da pena são elas:

DA CONTINUIDADE DELITIVA (art. 71 do CPB)

No que tange à continuidade, saliento que embora a regra seja a utilização do número de ocorrências para estabelecer a fração de aumento, quando os abusos ocorrem durante extenso período de tempo, não é viável a utilização desse critério, conforme jurisprudência do STJ (HC 311.146/SP).

Considerando as peculiaridades do caso, em especial o interregno de tempo em que o réu, com vista a se satisfazer, praticou os delitos imputados, ou seja, por mais de 1 (um) ano e, conforme relato das vítimas, com frequência semanal e mensal, tenho que a elevação de 2/3, pela continuidade delitiva, aplicada pelo julgador, mostra-se razoável, compatível e adequada.

Assim, mantenho a causa de aumento de 2/3, fixando a pena em 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão.

- Art. 226, inciso II do CPB (Crime praticado por ascendente, padrasto).

O delito praticado por PADRASTO justifica em razão da maior reprovação moral da ação perpetrada por aquele que abusa da relação intrafamiliar e da proximidade que mantém com a vítima.

Acrescenta Luiz Regis Prado, ao tratar sobre o inciso II do artigo 226 do CP, que a exasperação da pena encontra fundamento ainda em considerações de ordem político-criminal, posto que o sujeito ativo pode prevalecer-se voluntariamente das referidas relações também – ou unicamente – para favorecer sua impunidade. A norma aqui utiliza uma fórmula casuística da cláusula genérica ‘ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Mantenho-a, nos termos em que estipulada, acrescentando-se a fração de metade à sanção, tornando as penas definitivas em 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL.

Diante da existência de concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável, praticados em face das vítimas M.L.DE S. N e M. R. Q. M,



mantenho o concurso material reconhecido na sentença, ficando o apelante condenado à pena definitiva de 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão, mantidos os demais termos da decisão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator